



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

Processo nº 0512.18.001478-3

20  
1

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por **Rodrigo Warley Alves de Almeida** contra ato do **Comandante do 55º Batalhão da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais**, alegando que foi Policial Militar até o dia 29/01/2018, data que pediu sua baixa da corporação em virtude de aprovação no concurso da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, convocado para tomar posse no dia 26/01/2018. Aduziu que dia 24/01/2018 encaminhou PA (Painel Administrativo) solicitando informações acerca de quais os documentos e procedimentos necessários para solicitação de baixa e transferência para reserva não remunerada da PMMG. Alegou que recebeu por e-mail modelo de formulário para solicitação da baixa e encaminhou o pedido ao Tenente Coronel César Willian Passos. Informou que foi convocado para se apresentar no dia 05/02/2018 para dar seguimento em sua baixa, mas temendo aquartelamento por deserção não compareceu. Aduziu que até a impetração do Mandado não recebeu nenhuma resposta do Impetrado acerca do deferimento ou indeferimento do pedido de baixa, tendo sido apenas informado acerca de indenização ao erário, prevista no artigo 138, §1º da Lei Estadual 5.301/69. Requereu liminarmente a obtenção da baixa das fileiras da PMMG e a sua transferência para a reserva não remunerada, para a continuidade no curso de formação da ACADEPOL.

Prevê o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, que a liminar pretendida no mandado de segurança poderá ser concedida, total ou parcialmente, nos casos em que, havendo fundamento relevante, do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida.

O deferimento de medida liminar, em sede de mandado de segurança, está adstrito à coexistência da relevância da fundamentação invocada pelo impetrante e o perigo da ineficácia da medida, caso deferida somente ao final, nos termos do que estabelece a norma do art. 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09.

É certo que o art. 138, §1º, da Lei Estadual nº 5.301/69, prevê que, quando do pedido de baixa do serviço, o militar pagará indenização ao Estado por despesas com curso de formação.



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça

71  
/

Art. 138- Será transferido para a reserva não remunerada o oficial que solicitar demissão do serviço ativo e a praça que solicitar baixa do serviço, ou que se candidatar e for eleito para a função ou cargo público, se tiver menos de 5 (cinco) anos de serviço.

§1º - Não será concedida a demissão ou baixa do serviço, a não ser que o militar indenize todas as despesas de curso que tenha feito às expensas do Estado, inclusive vencimentos, vantagens ou bolsas de estudo ou que permaneça na Corporação, após o curso:

- I- durante 2 (dois) anos, se o curso for de duração até 6 (seis) meses letivos;
- II- durante 3 (três) anos se o curso for de duração de mais de 6 (seis) meses até 12 (doze) meses letivos;
- III- durante 5 (cinco) anos, se o curso for de duração superior a 12 (doze) meses letivos.

A norma estadual parece ter condicionado a exclusão do militar à prévia indenização. No entanto, segundo o art. 6º da Constituição Federal, o trabalho é um direito social e, conforme assegura o art. 5º, XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

O princípio da liberdade de exercício de atividade profissional é, sem dúvida, incompatível com a condição estabelecida pelo art. 138, §1º, da Lei Estadual 5.301/69. Ora, se existe alguma indenização em virtude de pedido de afastamento para reserva, deve buscar os meios legais para sua cobrança, não podendo utilizar-se do suposto débito como meio coercitivo, obrigando o Impetrante a permanecer vinculado aos quadros da Polícia Militar quando este não mais deseja fazê-lo.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE DESLIGAMENTO DA CORPORACÃO. DEFERIMENTO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE INDENIZACÃO. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com o disposto na Constituição da República de 1988, é livre o exercício profissional desde que atendidas as exigências de qualificação previstas em lei. Desse modo, restringir o pedido de baixa do impetrante e conseqüentemente inviabilizar o exercício da profissão de professor configura-se notória afronta a ordem constitucional vigente, quanto mais quando tal restrição baseia-se no pagamento de indenização ao Estado." (TJMG; Processo nº 1.0040.07.062611-0/001; Rel(a). Desemb(a). Maria Elza).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. AFASTAMENTO PARA RESERVA. PAGAMENTO DE PRÉVIA INDENIZACÃO. CONDICIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR. PRESSUPOSTOS. PRESENÇA. O deferimento de medida liminar, em sede de mandado de segurança, está adstrito à coexistência da relevância da fundamentação invocada pelo impetrante e do perigo da ineficácia da medida, caso deferida somente ao final; presentes os pressupostos, é de se deferir a medida. A norma do art. 138, §1º, da Lei Estadual 5.301/69, que condiciona a baixa ou demissão do servidor/militar ao prévio pagamento de indenização por despesas com curso de formação é, sem dúvida, incompatível com o princípio da liberdade de exercício de atividade profissional. Se o Estado acredita que o agravado deve alguma indenização em virtude de pedido de afastamento para reserva, deve buscar os meios



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

72

legais para sua cobrança. (TJMG- Agravo de Instrumento-Cv 1.002-11.068890-0/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/07/2012, publicação da súmula em 13/07/2012).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando ao Impetrado que se abster ha de condicionar o afastamento do Impetrante de suas funções junto à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, a partir do dia 29/01/2018 ao pagamento de prévia indenização.

**Notifique-se** a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

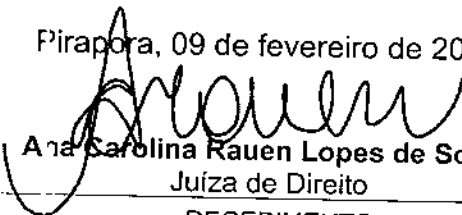
Dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Decorrido o prazo, com ou sem o oferecimento das informações, **vista ao Ministério Público.**

Defiro à Impetrante os benefícios da gratuidade da justiça requerida, tendo em vista a comprovação da impossibilidade de pagamento sem prejuízo do próprio sustento, considerando a declaração de fl. 20.

P.I.C.

Pirapora, 09 de fevereiro de 2018.

  
Ana Carolina Rauen Lopes de Souza  
Juíza de Direito

RECEBIMENTO Nesta data, RECEBI estes autos da MM Juíza de Direito. Em 09 de 02 de 2018. A(O) Escrivã(O): _____
---